

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Estado do Paraná

AUTOS 0009339-45.2013.8.16.0021

Vistos, etc.

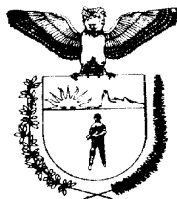
O Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu governador Carlos Alberto Richa, com sede no Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº - Centro Cívico, CEP 80530-915 - Curitiba – Paraná, postulando, em síntese: a) que fosse determinada liminarmente a desativação da atual unidade do CENSE I Cascavel transferindo-se imediatamente os adolescentes internados provisoriamente nesta unidade a outra unidade adequada no Estado do Paraná, impondo ao Estado do Paraná a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar a atual estrutura física do CENSE I como local para atividades de socioeducação de internação, com cominação de multa diária por descumprimento no valor de 10 salários mínimos, ou, alternativamente, em caso de manutenção do funcionamento da unidade, que fosse limitada a permanência de no máximo 20 adolescentes na unidade, sendo apenas duas adolescentes do sexo feminino, também com cominação de multa diária no valor de 10 salários mínimos; b) citação do réu, na pessoa de seu representante legal; c) a procedência da ação para que seja o Réu condenado na obrigação de fazer, consistente na construção, na cidade de Cascavel-PR, no prazo de até 18 (doze) meses, 01 novo centro de atendimento socioeducativo destinado à internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, capacidade máxima para 40 (quarenta) internos.

Acostou documentos (fls. 25-229).

Designada audiência de justificação (fls. 238), o processo foi suspenso por duas semanas, a fim de que o Estado concluísse o processo iniciado para assinatura do termo de ajustamento de conduta que tramita sob o número de protocolo 11916950-0 (fls. 257).

O Estado do Paraná se manifestou às folhas 275-277, pedindo pela intimação do representante do Ministério público, para que se





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sugerindo a suspensão do feito até o início do procedimento licitatório para construção do CENSE I.

Juntou documentos (fls. 278-301).

O Ministério Público reiterou os pedidos da inicial (fls. 317).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente é preciso anotar que a Vara da Infância e da Juventude é o foro competente para apreciar o presente pedido.

Trata-se de pedido em favor de criança e de adolescente, nos termos do que prescreve o art. 148, IV, do ECA, que dispõe:

“A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

...

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e adolescente, observado o disposto no artigo 209”.

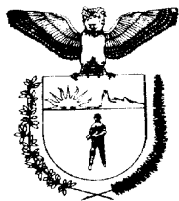
Mais adiante o mesmo Estatuto Legal dispõe:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

...

Parágrafo único: As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.”





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Não restam dúvidas de que o Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, nos termos do disposto no artigo 210, do ECA:

*“Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:
I – O Ministério Público.”*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando das funções do Ministério Público, dispõe em seu artigo 201, inciso IX:

“Compete ao Ministério Público:

...

*V- promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal; (sublinhei e grifei).*

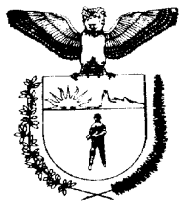
VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.”

No Polo passivo figura o Estado do Paraná, responsável legal pela criação e implantação dos serviços de socioeducação, privativos de liberdade, nos termos do que dispõe a Lei

Art. 4º Compete aos Estados:

...





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

Vencidos os aspectos processuais, na questão de fundo, impõe-se levar em conta o princípio constitucional da supremacia dos interesses da criança e do adolescente, ou da absoluta prioridade, senão vejamos:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”(negritos não constam do original).*

A Lei 8.069/90, repetindo o mesmo dispositivo constitucional, ainda acrescenta:

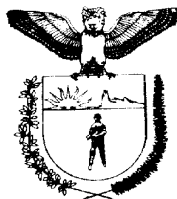
“A garantia de prioridade compreende:

...

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

O administrador público está, portanto, subordinado ao que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

A Lei 12.594/12 estabelece que é competência do Estado a implantação dos programas de internação para adolescentes, senão vejamos.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Mais adiante, a mesma Lei dispõe sobre os requisitos exigidos para o funcionamento das Unidades de Internação.

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

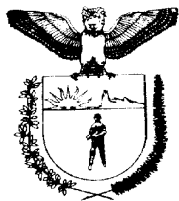
I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

Pois bem, o próprio Estado do Paraná, por meio de sua procuradora, reconhece na petição de fls. 277, que o estabelecimento denominado CENSE I, local destinado a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, não apresenta condições mínimas de





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

funcionamento, em razão do espaço físico, muito pequeno e completamente inadequado.

A representante da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social Claudia Regina Bronner Foltran, ouvida neste Juízo, da mesma forma, reconheceu a precariedade das instalações da Unidade de Internação de Cascavel.

A situação do Cense I é de conhecimento do Estado há vários anos, mas até a presente data, apesar dos inúmeros contatos mantidos com os mais diversos órgãos do estado, relatórios de inspeção e tantos outros documentos, nenhuma resposta objetiva foi dada.

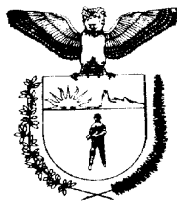
Na tentativa de buscar uma solução para a inércia do Estado, a representante do Ministério Público, há vários meses instaurou inquérito civil e vem tentando construir um Termo de Ajustamento de Conduta, sem qualquer resultado.

Mais uma tentativa de buscar alternativas, antes de uma decisão judicial, foi designada audiência de conciliação e justificação prévia, com o objetivo de resolver o impasse. Mais uma vez o Governo do Estado demonstra sua total despreocupação com a lamentável situação da socioeducação no Estado do Paraná. A Secretária de Estado da Família da Família e Desenvolvimento Social, responsável pela área da Infância e da Juventude, além de não comparecer à audiência, numa demonstração inequívoca de descaso para com os jovens em privação de liberdade desta região do Estado, sequer justificou sua ausência, embora regularmente intimada. Lamentavelmente, a pessoa que compareceu ao ato não tinha poderes para assumir compromisso algum.

Mesmo assim, numa demonstração de boa vontade do Ministério Público e também deste Juízo, foi concedido mais um prazo para que o Estado do Paraná assumisse suas responsabilidades e apresentasse uma proposta de construção de nova unidade de internação provisória.

Mais uma vez, como vem se repetindo há vários anos, procura procrastinar ao máximo a apresentação de uma proposta concreta, para a construção da nova unidade de internação provisória e ainda, pede





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

mais prazo, quando já se sabe que não vai assumir compromisso algum, como vem acontecendo há muito tempo.

A própria Procuradoria do Estado recomenda que o Estado não assuma compromisso algum, por meio de termo de ajustamento de conduta (doc. de fls. 293), de modo que não há garantia alguma de que a unidade venha efetivamente a ser construída.

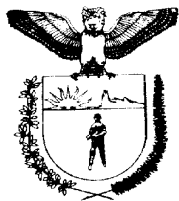
O Conselho Nacional de Justiça realizou vistoria na Unidade de Internação no dia 22 de março de 2011, oportunidade em que constatou que as condições “*gerais do prédio onde funciona a unidade, se apresenta em péssimas condições de manutenção*”, “*a falta de espaço físico para atendimento prejudica a qualidade e sistematicidade do trabalho técnico em todas as áreas*”, “*os alojamentos são insalubres, deterioro da alvenaria, infiltrações, precária insolação natural.*” (doc. fls. 43).

De 2011 até a data de hoje a situação do CENSE I piorou ainda mais, de modo que o local tornou-se absolutamente inabitável. O cheiro de mofo, de humidade nos alojamentos, a pintura completamente deteriorada, principalmente em razão das infiltrações, deixam o local com aspecto deprimente, como se pode facilmente observar pelas fotografias acostadas.

É preciso lembrar que tais condições pioram com a chegada do inverno, de modo que o risco de doenças infecciosas e outras das vias respiratórias é praticamente inevitável em tais condições, colocando em risco a saúde dos funcionários e, principalmente, dos adolescentes internados.

O Programa de socioeducação CENSEI não tem aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cascavel (nem no CEDCA) que criou uma comissão (CISVEL) para avaliar as condições da unidade e constatou que o espaço é reduzido, insalubre, com luminosidade inadequada, os banheiros não tem cobertura, o sistema de monitoramento por câmeras não funciona, de modo que o local não atende as mínimas condições para dar um atendimento digno aos jovens internados.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Vislumbra-se, da farta documentação acostada e da legislação trazida à apreciação não só o “*fumus boni iuris*”, mas até mesmo “*o direito líquido e certo*” da criança e do adolescente de receber tratamento digno e respeitoso. Evidentes, a “*verossimilhança*” e o “*perigo na demora*”, pois a situação invocada dispensa produção provas, posto que confessa pelas próprias autoridades que representam o Estado, é notória e demonstrada, inclusive, documentalmente.

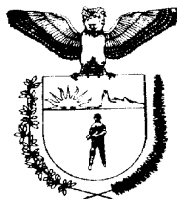
A demora na prestação do serviço só tende a agravar a situação em que se encontram os jovens desta cidade e região, como se pode facilmente observar pelas ruas da cidade, com o aumento da criminalidade entre os adolescentes, muitos deles reincidentes porque não encontraram uma socioeducação condizente quando estiveram internados, pela falta de espaço físico adequado.

O prejuízo, portanto, não é só das crianças e adolescentes envolvidos, mas também de toda a sociedade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso semelhante ao dos autos, já analisou a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENORES. DISCRICIONARIEDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÍNIMO EXISTENCIAL E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA SEARA DOS DIREITOS SOCIAIS. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.
O acolhimento institucional, como eficiente instrumento de concretização dos direitos da criança e do adolescente, é medida indiscutivelmente afeta à política social pública que, por enfática exigência da vigente Constituição Federal, goza de absoluta prioridade, razão pela qual a omissão do Poder Executivo em sua prestação está sujeita ao controle do Poder Judiciário,





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

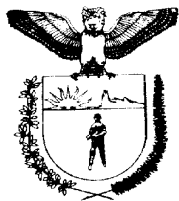
cuja interferência, em casos tais, não ofende o princípio da separação dos poderes e nem mesmo o da reserva do possível, aos quais se sobrepõem os princípios constitucionais do mínimo existencial e da proibição do retrocesso na seara dos direitos sociais, como já vaticinou a Suprema Corte Constitucional (AgR no RE com Ag n.º 639337/SP, 2ª T/STF, rel. Min. Celso de Mello). (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0708.10.002965-9/001. RELATOR: DES. PEIXOTO HENRIQUES. j. 10/01/2012; p. 03/02/2012. Disponível a partir de www.tjmg.jus.br)

Não bastassem as precárias condições do estabelecimento é preciso anotar que o CENSE I está situado ao lado de um Colégio e entre duas delegacias de polícia (Delegacia do Adolescente e 2º Distrito Policial), em flagrante desrespeito ao disposto no art. 16, par. 1º, da Lei 12.594/12.

Celso de Mello explica que a inconstitucionalidade não se opera apenas na ação governamental, mas também na omissão do Estado, em não prestar ou ofertar o serviço público, para a garantia dos direitos fundamentais.

O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera inconstitucionalidade por ação. – Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



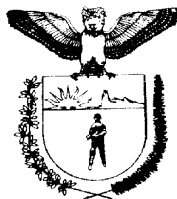
Estado do Paraná

torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non prestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...) – A omissão do estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1458 MC/DF. Relator: Celso de Mello. J. em 23/05/1996. Disponível no site: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 16/06/2011.

Ademais, o princípio norteador do Estatuto e o princípio da proteção integral, e em razão do mesmo, os direitos previstos no art. 227 da Constituição, em relação a crianças e adolescentes devem ser atendidas com absoluta prioridade. O art. 227 da Constituição Federal está regulamentado no Estatuto, e portanto, está em plena vigência. Significa dizer que o Estado pode ter outras prioridades, mas a primeira delas deve ser a criança e o adolescente, pois é absoluta.

Outrossim, nenhuma dúvida quanto a possibilidade de determinar a desativação e a implementação de políticas em favor de crianças e adolescentes, por parte do Poder Judiciário, especialmente em casos como o destes autos, em que o Estado se mostra absolutamente





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

resistente, como esclarece o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal.

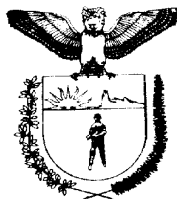
Não há dúvidas quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente [...] No presente caso, vislumbra-se possível proteção insuficiente dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado, que deve ser coibida, conforme já destacado. O Poder Judiciário não está a criar políticas públicas, nem usurpa a iniciativa do Poder Executivo. A decisão impugnada apenas determina o cumprimento de política pública constitucionalmente definida (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar 235-0 – Tocantins. Ação Civil Pública nº 72658-0/06. Relator; Gilmar Mendes. Brasília, j. em 08 de julho de 2008. Disponível no site: http://www.unicef.org/brazil/pt/stfdecisao_pt.pdf. Acesso em: 13/06/2011).

Assim, é imperativo o deferimento liminar dos pedidos do Ministério Público.

Quanto à desativação da atual unidade de internação provisória (CENSE I) entendo que é absolutamente necessária, tendo em vista seu estado de deterioração, colocando em risco a saúde e a vida dos adolescentes internados, num ambiente indigno, como fartamente demonstrado nos autos.

Determino, pois, a desativação da atual Unidade de Internação Provisória (CENSE I) de Cascavel, que poderá ser realizada





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

gradativamente, na medida em que os atuais adolescentes que lá se encontram, nesta data, sejam colocados em liberdade ou removidos para outras unidades, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias, proibindo-se novas internações a partir do dia 01 de junho de 2013 naquela unidade de internação.

Determino, ainda, a obrigação de fazer consistente na construção, na cidade de Cascavel – PR, no prazo de 18 meses, a contar desta data, de um novo centro de atendimento socioeducativo destinado à internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, com capacidade máxima de 40 internos, nos moldes do que determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.594/12 (Sinase).

Em caso de desatendimento destas determinações fixo multa diária, a ser imposta na pessoa do Governador do Estado, ou quem estiver no exercício do referido cargo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento, que deverá ser recolhida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Cascavel, o que faço com fundamento no artigo 213, § 2º, do ECA, c.c. art. 11, da Lei 7.347/85.

Intime-se o Estado do Paraná para cumprimento.

Cite-se o Estado do Paraná, na forma requerida pelo Ministério Público.

Cascavel, 28 de maio de 2013.

Sérgio Luiz Kreuz
Juiz de Direito

